



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.000897/2010-30
Recurso n° 901.535 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.833 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente RANGEL DE ABREU IND E COM CONGELADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007, 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO.

É causa excludente do Simples a existência de débito junto à Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, João Carlos de Figueiredo Neto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Rangel de Abreu Ind. e Com. de Congelado Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ1 Rio de Janeiro/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

A interessada foi excluída do Simples Nacional, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CGZ nº 431170/2010 (fl. 23), por possuir débitos cuja exigibilidade não estaria suspensa. Equadramento legal: inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Cientificada em 22/09/2010 (fl. 47), apresentou, em 08/10/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 1/13. Na referida peça, faz alegações vagas e pleiteia revisão do cálculo da multa, "dilação no pagamento dos débitos" e parcelamento.

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-34.683 (fls. 51-54) de 09/12/2010, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte sob o argumento de que a existência de débito sem que esteja com sua exigibilidade suspensa é causa de exclusão do Simples Nacional. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO. É causa excludente do Simples a existência de débito com exigibilidade não suspensa.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 07/01/2011 (A.R. de fl. 56), a interessada interpôs recurso voluntário em 07/02/2011 (fls. 58-68) onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Tendo em vista que o recurso apresentado repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, e considerando que tais argumentos foram bem enfrentados na decisão de primeira instância, peço vênias ao autor para adotar os fundamentos ali levantados como razão de decidir no presente voto. Por pertinente, transcrevo parte relevante daquele *decisum*.

“Primeiramente, observo que estes Autos tratam, apenas, da exclusão do Simples efetuada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CGZ nº431170/2010 (fl. 23) — não tratam de cobrança de débitos.

A exclusão de ofício do Simples se dá mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Ao ser notificado do ato declaratório de exclusão do Simples, o contribuinte dispõe de 30 dias para elaborar sua defesa e manifestar sua inconformidade com atos e fatos dos quais discordar, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Cientificado do ADE, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, que está sendo examinada.

Foi, portanto, observado o devido processo legal.

O Sistema Simples, que passou a integrar a legislação tributária a partir de 1997 (Lei nº 9.317/1996), dando efetividade aos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição Federal, foi instituído com vistas à simplificação e unificação da sistemática de arrecadação de tributos recolhidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, implicando substancial redução de procedimentos e custos para as empresas beneficiadas.

Posteriormente, sobreveio a Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/1996 e instituiu o Simples Nacional, onde vários tributos e contribuições passaram a ser recolhidos de forma unificada, abrangendo as três esferas da federação. O referido diploma legal estipulou, em seu art. 17, inciso V, as hipóteses de vedação ao ingresso no referido regime tributário, não admitindo que EPP ou ME devedora de tributos faça a opção e se mantenha neste sistema tributário sem regularizá-los, motivo pelo qual foi emitido o referido ADE.

O Ato Declaratório Executivo recorrido tem como fundamento a existência de débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, nele relacionados, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, que assim dispõem:

Lei Complementar 123/2006.

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 32-A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

...

II - obrigatoriamente, quando:

...

d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

(...)

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I — verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(--)

A exclusão foi, portanto, efetuada na forma da lei.

A regularização dos débitos no prazo para apresentação da manifestação de inconformidade torna sem efeito a exclusão, conforme dispõe o art 40 do ADE, com base no previsto no art. 31, § 2, da LC nº 123/06, abaixo transcrito.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, ser á permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A consulta ora juntada as fls. 49/50 ainda acusa a existência dos débitos que geraram o ADE.

Na peça de defesa, o interessado não demonstra ter regularizado os débitos que geraram o ADE. Junta, à fl. 40, tela indicando a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

De acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.941/2009, poderiam ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008.

Do exame da relação dos débitos que geraram o ADE (fl. 23 e consulta as fls. 49/50), verifica-se que consta débito vencido após 30 de novembro de 2008.

Portanto, ainda que alguns débitos geradores do ADE possam ter sido incluídos no parcelamento, pode-se afirmar que não houve a regularização da totalidade dos débitos no prazo para apresentação da manifestação de inconformidade.

A existência de débito com exigibilidade não suspensa é causa excludente do Simples.

Processo nº 10725.000897/2010-30
Acórdão n.º 1402-00.833

S1-C4T2
Fl. 81

Observa-se que, regularizados os débitos e não incorrendo o interessado em situação de vedação, pode haver o retomo ao Simples através de Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, via internet, no mês de janeiro, de acordo com os artigos 7º, § 1º, e 17, da Resolução CGSN nº 4/2007.

...”

Ex positis, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.